

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº6.372, DE 2013

Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

Autor: Deputado CAMILO COLA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Camilo Cola, através da proposição em epígrafe, pretende destinar aos órgãos de segurança pública os bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

Alega em defesa de sua proposta que:

“... tem por finalidade estabelecer critérios e agilizar a disponibilização para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, cuja posse ou propriedade tenha origem na prática de atividades criminosas.”

“Diante da exiguidade dos meios disponíveis para o enfrentamento ao crime, é importante que o País disponha de uma legislação moderna e que dê celeridade aos procedimentos judiciais para que bens apreendidos que tenham relação com atividades criminosas não se deprecie em pátios de delegacias ou em outros depósitos...”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO – aprovou a proposta com a seguinte emenda:

“Inclua-se o seguinte § 10 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.372/2013:

‘Art. 2º.....

§ 10. Deverão ser notificados os credores dos bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio, em 10 (dez) dias da apreensão, para que manifestem o interesse na recuperação do bem.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta e a emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22); nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Todavia há ofensas a princípios alusivos à propriedade, insculpidos em nossa Constituição, que parece terem sido atingidos, como se verá abaixo.

Na mesma esteira, encontra-se a análise de juridicidade, pois parece-nos que alguns princípios que informam nosso ordenamento jurídico não se encontram atendidos.

No que concerne à técnica legislativa, as modificações previstas deveriam ser efetuadas no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – CPP, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

Embora tenha sido aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a nosso ver, não poderia ser transformada em lei.

Confunde o ilustre proponente bens apreendidos com bens confiscados. Aqueles primeiros podem e devem ser restituídos ao terceiro de boa-fé ou ao seu legítimo dono (em casos como o de furto ou roubo, v.g.), salvo se interessarem ao processo (art. 118 do CPP), cabendo até mesmo mandado de segurança para tanto.

Os segundos, os confiscados, somente são tidos como tal depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória, que assim o tenha determinado.

Nossa Constituição Federal garantiu o direito de propriedade como um dos direitos fundamentais do brasileiro e do estrangeiro residente no País. Somente com o devido processo legal contra a pessoa (“*dueprocessoflaw*”) pode-se apreender ou confiscar os seus bens, em casos específicos. Do contrário, o Estado correria sério risco de ter de indenizar o lesado por danos morais e materiais se, no decorrer do processo judicial, o juiz verificar a improcedência da demanda estatal.

Reiterando: a propriedade é garantida constitucionalmente (art. 5º, XXII). E aqui encontraríamos um óbice de natureza intransponível, imodificável até mesmo por proposta de emenda à Constituição, por ser cláusula pétrea.

Até que se prove que os bens colocados em nome do delinquente são produto do crime toda uma caminhada processual deve ser desenvolvida, principalmente partindo-se do princípio da inocência garantido em nossa Magna Carta:

“Art. 5º....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Além do direito de propriedade, garante a Constituição que:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Comose poderá provar que os bens em poder do delinquente são oriundos do crime, sem que tenha havido um processo penal que assim o defina?

Com a redação proposta pelo projeto, correria o Estado o risco de, conforme retrodito, ter de indenizar o indiciado criminalmente e ao final inocentado, por terem os seus bens sido utilizados indevidamente.

Segundo José Cretella Júnior, em *“Comentários à Constituição de 1988”*, vol. I, Ed. Forense Universitária, somente cabe exceção a esta regra o caso de desapropriação por necessidade pública, por utilidade pública, ou por interesse social.

Não haveria possibilidade, deste modo e neste caso, para o confisco da propriedade, sem o **devido processo legal**(*dueprocessoflaw*) (art. 5º, LIV, CF), ou seja, que o magistrado venha a autorizar, em caráter preliminar – sem uma sentença condenatória - que se proceda à utilização de bens apreendidos por qualquer órgão que seja.

Essa garantia do processo penal, inscrita entre nós somente na Constituição Federal de 1988, é bem antiga e reconhecida em outras tantas legislações.

Foi inspirada na ideia que se estabeleceu, conforme ensina o professor norte-americano Charles D. Cole, a partir do princípio hebreu de que *“a justiça requer uma lei justa e compassiva”*, passou pelo Direito Romano e se consolidou na cláusula *“dueprocessoflaw”*, do Direito Anglo-saxão, ao ser incluída de forma pioneira na Magna Carta Inglesa de 1215, sendo posteriormente, em 1787, adotada como princípio na Constituição

norte-americana, por força das emendas V e XIV. Trata-se de um preceito de amplitude genérica, cuja definição engloba a proteção de uma série de direitos e garantias processuais que dão validade e eficácia ao regular exercício da jurisdição.

Ao declarar-se expressamente a existência desse princípio constitucional, o próprio poder-dever de punir do Estado se curva ao predomínio de regras que impõem respeito às tradições morais, éticas e humanas de se promover e instrumentalizar a persecução penal estatal.

Medida de absoluta necessidade, condizente com o caráter preventivo e repressivo da persecução penal, desenhada de modo especial pela lei, consiste na possibilidade de o juiz decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, desde que relacionadas com o crime antecedente.

Ao dispor que haverá perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, o artigo 91, alíneas 'a' e 'b' do Código Penal, abrange os bens que pertencem ao delinquente ou mesmo a seus parentes, obviamente se estes forem produto do crime, o que não ofenderia o direito de propriedade.

Dispõe este artigo:

“CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Como é fácil de notar, se qualquer bem (como avião, automóvel, embarcação, laboratório, etc. utilizados pelos criminosos) tiver sido adquirido como resultado da conduta delituosa, ou seja, for produto do crime, ele passará a pertencer à União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, mas somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O projeto também cria obrigações para órgãos do Poder Executivo; a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP faz parte da estrutura administrativa daquele Poder, e o Parlamentar não poderia por iniciativa própria determinar que ele tomasse providências que são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art 61 em interpretação sistemática com o art. 84 de nossa Magna Carta.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que tem natureza jurídica de norma constitucional, estabeleceu que os recursos oriundos de bens perdidos em favor da União deverão ser destinados ao FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional.

Assim é que o artigo 2º desta Lei dispõe:

“Art. 2º. Constitui recursos do Funpen:

.....

IV – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

.....”

O artigo 3º estabelece que os recursos do FUNPEN devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; manutenção dos serviços penitenciários; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais, formação educacional e cultural do preso e do internado; programa de assistência às vítimas de crime, etc.

Como o sistema penitenciário nacional, pode-se afirmar sem medo de errar, está falido, com a superlotação em todos os presídios, e a carência quase absoluta de meios dignos para os presos e os agentes públicos competentes, retirar um mínimo de recursos que fosse e que lhe são destinados seria agravar a crise por que atravessa.

Deste modo, e como os recursos oriundos de atividades criminosas são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, a proposta não poderia ser aprovada.

Pelo exposto, nosso voto é, pois, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.372, de 2013.

Sala da Comissão, em dede 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator